

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.128 novos

STJ nº 804

Boletim de

Precedentes STJ

117

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 54178 de 27 de março de 2024 -

Regulamenta os benefícios fiscais relacionados ao IPTU, à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo e ao ITBI, previstos na Lei nº 6.999, de 14 de julho de 2021.

Fonte: D.O. Rio

Lei Federal nº 14.833, de 27 de março de 2024 -

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos.

Fonte: Planalto

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Terceira Câmara de Direito Público

0121494-33.2014.8.19.0001

Relatora: Des.^a Claudia Pires dos Santos Ferreira

j. 27.03.2024. p. 01.04.2024

Apelação Cível. Fazenda Pública. Responsabilidade Civil. Atendimento em Hospital Municipal que não observou as boas práticas médicas e não logrou diagnosticar e tratar a patologia, que acometia o pai e o marido dos autores. Paciente que faleceu horas depois da alta, após procurar atendimento médico em outro nosocômio. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Alta hospitalar, sem a realização de exames básicos para o diagnóstico da doença, assim como, sem observação dos sinais, existentes nas imagens da tomografia, de acordo com o laudo pericial. Negligência. Demora no diagnóstico e no tratamento do paciente que concorreu, diretamente, para o óbito. Responsabilidade objetiva do município. Inteligência do art. 37, §6º, da CF/88. Dano moral, configurado. Quantum indenizatório, fixado, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Sexta Câmara de Direito Privado

0000645-80.2014.8.19.0082

Relatora: Des.^a Sirley Abreu Biondi

j. 20.03.2024. p. 25.03.2024

Apelação Cível. Ação de indenização por danos material e moral, em razão de promessa de casamento que não se realizou. Sentença de procedência. Apelo das autoras, buscando a majoração da verba indenizatória fixada a título de dano moral. Apelo do réu, arguindo preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pugnando pela reforma integral da sentença, para alcançar a improcedência dos pedidos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que desnecessário qualquer incidente de falsidade de documentos. As partes não negam o agendamento do casamento; logo, mais do que natural, os preparativos que antecedem este tipo de evento, assim como as compras inúmeras para o chamado “enxoval”. Dano material pleiteado pela autora, que deve se ater aos gastos oriundos da festa/cerimônia de casamento e não com o enxoval. Evidentemente, as peças adquiridas como “enxoval” podem ser utilizadas posteriormente por qualquer uma das partes envolvidas. Inexistência de ato ilícito praticado pelo réu e, por via de consequência, inexistência de dano moral a indenizar. Não há que se falar em abalo ou constrangimento que enseje dano moral, uma vez que é cediço, que o rompimento de noivado, ainda que à beira do altar, por si só, não configura ato ilícito nem gera obrigação reparatória. Matrimônio que depende de manifestação livre e espontânea da vontade de

ambos os nubentes, não se vislumbrando, em princípio, nenhuma ilicitude que possa ser imputada à pessoa que rompeu os esponsais. A decisão pelo matrimônio integra um contexto individual, próprio do direito subjetivo da pessoa, e, se não há atos e comportamentos abusivos e/ou injuriosos, não excede a seara do direito da parte à liberdade decisória das questões relativas a sua privacidade. Exercício regular do direito. Precedentes deste Tribunal. Despesas com cartão de crédito (fl. 29 – notas 1851 e 1854 / fl. 30 – notas 1852 e 1853 / fl. 42) e outras (fls. 36/37 e 39/41), que devem ser comprovadas, se efetivamente são relativas à cerimônia / festa do casamento, para que as autoras possam ser ressarcidas. Honorários recursais aplicáveis à hipótese. Desprovemento do recurso 1 (autoras) e parcial provimento do recurso adesivo (réu).

[Segredo de Justiça](#)

Fonte: Sexta Câmara de Direito Privado

Oitava Câmara de Direito Privado

0800175-64.2022.8.19.0040

Relatora: Des.^a Marcia Ferreira Alvarenga

j. 26.03.2024 p. 01.04.2024

Apelação Cível. Contrato de seguro patrimonial. Proteção de bens e mercadorias. Riscos cobertos de roubo e furto qualificado. Segurado que sofreu roubo de dinheiro. Recusa no pagamento de indenização. Bem expressamente excluído da cobertura contratada nas condições gerais. Pretensão de reparação de danos julgada improcedente. Inconformismo do autor que merece, em parte, prosperar. Ainda que seja lícita a limitação dos riscos cobertos, esta deve ser claramente informada ao consumidor aderente, no momento da contratação. Ausência de previsão de exclusão na apólice e na proposta apresentada. Cláusula restritiva de direito disponibilizada apenas na internet. Dever de indenizar. Obrigação de ressarcir o dano, observado o limite da apólice, e a franquia aplicável. Dano moral não configurado. Recurso a que se dá parcial provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

[NOTÍCIAS TJRJ](#)

Consumidora tem indenização majorada por cobrança indevida em fatura de energia elétrica

Fonte: Portal do Conhecimento

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF mantém afastamento de conselheiro do Tribunal de Contas do Amapá

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve o afastamento do cargo do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP) José Júlio de Miranda Coelho, condenado a 14 anos e 9 meses, em regime inicial fechado, por peculato, além da perda do cargo público.

Na sessão virtual finalizada em 22/3, o colegiado, por unanimidade, negou recurso (agravo regimental) da defesa do conselheiro contra decisão do relator do Habeas Corpus (HC) 182657 no STF, ministro Gilmar Mendes, que havia negado pedido para revogar o afastamento.

Fatos graves

Em seu voto, o decano afirmou que Coelho é réu em pelo menos cinco ações penais em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em quatro delas, ele é acusado de lavagem de dinheiro por 107 vezes, o que demonstra a gravidade e a complexidade das acusações. O conselheiro também foi denunciado por ordenação de despesas sem prévia autorização legal e associação criminosa.

O relator apontou que não há ilegalidades nas decisões do STJ de afastar cautelarmente Coelho do cargo e de receber a denúncia, pois os fatos são graves o suficiente para justificar a medida.

Desvio de recursos

O ministro Gilmar Mendes frisou que, segundo o STJ, Coelho, entre 2001 e 2010, incluindo o período em que era presidente do TCE-AP, com o auxílio de terceiros, teria convertido, em imóveis, veículos e outros bens, os recursos públicos que teria desviado do órgão.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Valor da causa em ação monitória não embargada pode ser alterado só até expedição do mandado

Nos processos de conhecimento pelo rito da ação monitória, nos casos em que não houver a oposição de embargos monitórios, o juízo só pode alterar o valor da causa de ofício ou por arbitramento até a expedição do mandado de pagamento. Após a publicação da sentença, o juízo pode modificar o valor da causa apenas para corrigir – de ofício ou a requerimento da parte – imprecisões materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, em decisão em embargos de declaração, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil (CPC).

O entendimento foi estabelecido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) segundo o qual seria dever do juízo, caso constate que o conteúdo patrimonial em discussão não corresponde ao valor atribuído à ação monitória, corrigir de ofício o valor da causa, na forma do artigo 292 do CPC.

De acordo com os autos, a ré da ação monitória fez o depósito judicial do valor que constava tanto da petição inicial quanto do mandado de pagamento expedido pelo juízo. Após a quitação, contudo, a autora da ação impugnou a quantia e requereu o aditamento da petição inicial para retificação do valor da causa.

Em primeiro grau, o juízo entendeu que a autora comprovou a ocorrência de erro material e, assim, autorizou a correção do valor da causa e determinou que a ré complementasse o montante depositado judicialmente. A decisão foi mantida pelo TJDFT.

Sem os embargos, decisão que expede o mandado tem eficácia de sentença condenatória

A relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, explicou que, na ação de conhecimento pelo rito da monitória, quando não há oposição dos embargos monitórios, a decisão que determina a expedição do mandado de pagamento tem eficácia de sentença condenatória e faz coisa julgada, tendo como resultado ou a formação do título executivo judicial ou o cumprimento do mandado de pagamento pelo réu antes da constituição do título executivo.

Em relação ao valor da causa, a ministra comentou que a correção do montante indicado na petição inicial, quando ele não corresponder ao conteúdo patrimonial ou ao proveito econômico buscado, pode ser feita pelo juízo até a prolação da sentença – ou seja, até a decisão que determina a expedição do mandado de pagamento, caso não tenha havido oposição de embargos.

"Após a publicação da sentença, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração, nos termos do artigo 494 do CPC", completou.

Na hipótese dos autos, Nancy Andrighi entendeu que, como a correção do valor da causa ocorreu após a expedição do mandado de pagamento, a determinação violou o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais.

"Por se tratar de ação com rito monitório em que não houve oposição de embargos, a decisão que expedeu o mandado de pagamento teve eficácia de sentença condenatória. Com o cumprimento do mandado de pagamento pela recorrente, a sentença fez coisa julgada, de forma que o juiz não poderia ter alterado o valor da causa após o depósito judicial", apontou.

Ao dar provimento ao recurso para manter o valor inicial da causa, a relatora disse que o caso dos autos não envolveu simples erro material, pois a suposta incorreção decorreu de falta de diligência da parte autora. Adicionalmente, a ministra considerou que, caso houvesse a correção do valor da causa após o pagamento do montante indicado no mandado, haveria efetivo prejuízo à parte ré.

[Leia a notícia no site](#)

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Adoção de meninas: desafio é combater estereótipo feminino

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br